

## A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO NO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

### *SUSPENSION OF DEBT COLLECTION IN THE TREATMENT OF OVER-INDEBTEDNESS*

Clayton Rosa de Resende\*

#### RESUMO

O art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei do Superendividamento, prevê a suspensão da exigibilidade da dívida, quando o credor não comparece, injustificadamente, à sessão conjunta de repactuação ou não se faz representar por procurador com poderes especiais. O propósito deste trabalho é analisar a finalidade dessa suspensão e a possibilidade de aplicação do dispositivo nas situações em que o credor não coopera com os fins da repactuação, quando encaminha representantes sem poderes de negociação e sem disposição de participar da elaboração do plano de pagamento. A conduta do credor que dificulta a negociação é contrária aos propósitos da Lei e deve ser penalizada, sob pena de impedir a efetividade dos dispositivos legais.

**Palavras-chave:** repactuação de dívida; superendividamento; consumidor; suspensão; exigibilidade.

#### ABSTRACT

The art. 104-A, § 2, of the Consumer Protection Code, introduced by the Over-Indebtedness Law, provides for the suspension of the debt's enforceability, when the

---

\* Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-MG). Tutor e Formador da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEJ-TJMG). Formador capacitado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Coordenador de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC-BH). Membro do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJMG. *E-mail:* claytonresende@tjmg.jus.br.

creditor does not unjustifiably attend the joint renegotiation session or is not represented by an attorney with special powers. The purpose of this paper is to analyze the purpose of this suspension and the possibility of applying the device in situations where the creditor does not cooperate with the purposes of the renegotiation, when it sends representatives without negotiation powers and without the willingness to participate in the preparation of the payment plan. The creditor's conduct that hinders negotiation is contrary to the purposes of the Law and must be penalized, under penalty of preventing the effectiveness of legal provisions.

**Keywords:** debt renegotiation; over-indebtedness; consumer; suspension; debt.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 (Brasil, 2021), introduziu significativas mudanças no Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Brasil, 1990), com a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento.

Além das medidas preventivas para o fomento do crédito responsável e a educação financeira dos consumidores, criou também regras para o tratamento dos que estão superendividados, como o procedimento prévio de repactuação de dívidas e o processo de superendividamento, este destinado à revisão e integração dos contratos.

Buscou-se assim proteger consumidores em situação de vulnerabilidade econômica e que não conseguem arcar com suas dívidas, contraídas de boa-fé, introduzindo uma fase de renegociação, cujo objetivo é criar uma proposta de pagamento que permita ao consumidor o cumprimento de suas obrigações e voltar ao mercado de consumo.

A fase da repactuação, introduzida pela Lei do Superendividamento, impõe a reunião de todos os credores em uma audiência de conciliação, para a elaboração de um plano de pagamento, que possibilitará ao consumidor a quitação das suas dívidas, sem comprometimento da sua sobrevivência e sem prejuízo para sua dignidade.

Para garantir a efetiva participação de todos os credores, a lei previu a suspensão da exigibilidade do débito para aquele credor que não comparece,

injustificadamente, à sessão de conciliação ou não se faz representar por procuradores com poderes especiais, conforme expresso no art. 104-A, § 2º, do CDC, introduzido pela referida lei.

A previsão de uma sanção pelo não comparecimento deixa em evidência a importância da efetiva participação do credor na repactuação, exigindo presença qualificada dos prepostos e procuradores, tanto que exige a procuração com poderes especiais e plenos para a negociação.

Todavia, na prática, iniciou-se a viciosa praxe de comparecimento de representantes à audiência, sem propostas, sem autonomia, sem conhecimento do caso, embora munidos da procuração com poderes especiais, cujo objetivo único é marcar presença e evitar a imposição de sanção.

O objetivo deste artigo é analisar a finalidade da sanção de suspensão da exigibilidade e a possibilidade de aplicação também nos casos em que não há cooperação do credor que não tem intenção de participar da elaboração do plano de pagamento, instrumento previsto pelo regramento legal, frustrando os fins previstos pela lei, que é possibilitar ao consumidor o cumprimento de suas obrigações, sem comprometer o mínimo existencial.

## 2 O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO: EFEITOS E TRATAMENTO

O conceito superendividamento está expresso no § 1º do art. 54-A do CDC, com redação dada pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial” (Brasil, 1990).

A professora Cláudia Lima Marques informa em Benjamim et al 2021 que já afirmava desde 2005 que o:

endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente endividando-se. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes, como o Brasil. (Benjamim et al, 2021, p. 27).

Na análise da autora, o superendividamento é um fenômeno social e econômico que traz risco para o sistema econômico de uma sociedade, com a exclusão da pessoa do mercado de consumo.

Existem leis no mundo inteiro tratando do tema, mas somente agora o Brasil cuidou de regulamentar a questão. Segundo Clarissa Costa de Lima (Benjamim *et al*, 2021), o modelo adotado pelos países de tradição *commom law*, como o sistema americano, baseia-se no perdão das dívidas após a liquidação do patrimônio do devedor. Por sua vez, o modelo europeu enfatiza a renegociação com os credores.

O tratamento do superendividamento adotado pelo legislador brasileiro encontra forte inspiração nos modelos europeus, especialmente o francês que oferece tutela específica do fenômeno social do superendividamento por meio da legislação inserida no seu Código de Consumo com ênfase nos planos de pagamento como incentivo à reeducação (Benjamim *et al*, 2021, p. 323).

A necessidade de uma regulamentação no sistema brasileiro decorre do princípio constitucional da defesa do consumidor. Trata-se de problema crescente, decorrente principalmente da oferta indiscriminada de crédito e da prática de juros altos, que culminaram com um aumento de casos de consumidores impossibilitados de honrar seus compromissos. Suas consequências vão além do equilíbrio econômico-financeiro, porque afeta também a qualidade de vida e a saúde dos consumidores.

Diante da necessidade de se disciplinar a oferta de crédito, promover a educação financeira e facilitar a renegociação das dívidas dos consumidores, a Lei nº 14.181/21 inseriu a prevenção e o tratamento do superendividamento como um princípio da Política Nacional de Relações de Consumo, como forma de evitar a exclusão social do consumidor, como previsto no art. 4º, X, do CDC.

Nesse contexto, a lei brasileira está ancorada em dois importantes pressupostos: a prevenção e o tratamento do consumidor.

No que tange à prevenção, a Lei prevê mecanismos para proteger o consumidor das práticas abusivas do mercado de consumo, como a concessão irresponsável de crédito e o *marketing* abusivo.

Para os consumidores que já se encontram em situação de superendividamento, previu mecanismos para o tratamento, para dar a eles

condições de cumprirem com suas obrigações e permanecerem no mercado de consumo, sem prejuízo do seu mínimo existencial.

É preciso observar que o tratamento do superendividamento não é mera benesse ao consumidor que perdeu o controle de sua vida financeira. Visa também à promoção de uma sustentabilidade econômica, sem impactos negativos na sociedade de consumo, evitando a inadimplência e fortalecendo a confiança dos credores.

A proposta do legislador não é apenas estabelecer um concurso de credores para o recebimento dos seus créditos, mas criar condições para que o devedor se reabilite e cumpra suas obrigações contraídas de boa-fé, deixando de fora aquelas que o devedor assumiu de má-fé, já com a intenção de não pagar.

Cláudia Lima Marques destaca a importância da boa-fé de ambos os lados para o tratamento do superendividamento.

A base da Lei nº 14.181/2021 é a boa-fé, tanto no primeiro paradigma, o do crédito responsável, quanto no do segundo, a 'cultura do pagamento', ou a superação da cultura da dívida e da exclusão social dos consumidores superendividados. [...] A boa-fé é o paradigma da conduta na sociedade contemporânea e nela se inclui a cooperação do credor para evitar a ruína do devedor, ainda mais vulnerável e leigo (Benjamim *et al*, 2021, p. 59).

Nessa ótica, o tratamento do superendividamento tanto interessa ao credor, quanto à sociedade de consumo, pois evita o inadimplemento e incentiva a cultura do pagamento.

Uma das etapas do tratamento prevê um procedimento de repactuação, com a participação do devedor e de todos os credores, cuja observância é de fundamental importância para a realização dos fins propostos pela lei, como se verá a seguir.

### **3 O PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO EM BLOCO E OS FINS PROPOSTOS PELA LEI**

O tratamento do superendividamento foi previsto pela lei como uma forma de repressão, nas palavras de Plínio Lacerda Martins e Rafael de Oliveira Mônico (2022):

Essa tutela jurídica diferenciada busca a um só tempo proteger o consumidor com dívidas e garantir os direitos dos credores. Mais do que adversarial, revela um modelo essencialmente cooperativo amparado na lógica do consenso, não tendo por isso fim liquidatório (Martins; Mônico, 2022).

O art. 104 do CDC prevê um procedimento bifásico para o tratamento do superendividamento: uma fase consensual de repactuação (art. 104-A) e a fase contenciosa do processo de superendividamento (art. 104-B) (Brasil, 1990).

Na fase da repactuação, devedor e credores são chamados a construir um plano de pagamento, que permitirá ao consumidor superendividado cumprir as suas obrigações e garantir ao credor o recebimento do seu crédito.

Nesse momento do procedimento, o legislador valorizou a consensualidade, com a introdução de mecanismo de solução consensual, a conciliação. Assim, de início, deve-se realizar uma audiência de conciliação em bloco, com a participação de todos os credores, para viabilizar uma solução autocompositiva entre as partes.

A audiência de conciliação prevista nesta primeira fase não se confunde com a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) (Brasil, 2015).

A fase de repactuação foi prevista pela lei para ser realizada pré-processualmente, antes do ajuizamento da ação de superendividamento, em procedimento a ser realizado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC). Trata-se de procedimento simplificado, em que os credores são notificados para comparecer e apresentar informações importantes que contribuam para a elaboração do plano de pagamento.

A inclusão da fase de conciliação no tratamento do superendividamento reflete um esforço legislativo para promover uma cultura de resolução de conflitos baseada no entendimento mútuo e na cooperação, em contraste com a abordagem adversarial típica do litígio, seguindo o mesmo modelo do vigente processo civil brasileiro, que tem como princípio a adoção de formas de solução diversas da sentença adjudicada (art. 3º, § 3º, do CPC/2015) (Brasil, 2015).

Além de incentivar a consensualidade, a lei deixou em evidência a importância da participação do credor nesse momento, em que terá a oportunidade de negociar.

De acordo com Martins e Mônico (2022):

Independente da teoria adotada, o diploma consumerista atribuiu ao devedor um direito subjetivo público de revisão e repactuação das dívidas em caso de superendividamento, consoante a cláusula normativa disposta no art. 6º, XI, do CDC (LDL\1990\40). Nesse passo, por via correlata, impôs um dever de renegociação ao credor, como expressão constitucional do princípio da solidariedade social (Martins; Mônaco, 2022).

O dever de renegociação de que falam os autores surge como instrumento de equilíbrio contratual e exige a cooperação do credor e sua participação ativa no tratamento, uma vez que a ruína do consumidor também a ele não interessa.

Não obstante a previsão de que a fase inicial seja feita pré-processualmente, a lei impõe a presença do credor à sessão de repactuação e exige que os procuradores e prepostos estejam munidos de procuração com poderes especiais e plenos. Trata-se, portanto, de presença qualificada, e não apenas formal, não cabendo mais a participação apenas de correspondentes, que comparecem à sessão apenas para marcar a presença, sem conhecimento dos fatos e sem poderes de negociação.

Segundo Maffessoni e Alcântara (2023)

Mais do que comparecer à audiência, é importante que aquele que o faça – parte ou preposto – possua efetivos poderes de negociação, se mostrando capacitado para apresentar e finalizar as cláusulas do plano de pagamento. Isso porque, na prática forense, o que se verifica são prepostos que não possuem poderes reais de negociação, o que, no processo por superendividamento, inviabiliza o acordo, levando o credor à segunda fase do procedimento, que poderá culminar na adesão compulsória ao plano judicial de pagamento (Maffessoni; Alcântara, 2023).

Frustrada a possibilidade da repactuação, passa-se à segunda fase do procedimento, o processo de superendividamento propriamente dito, quando se fará a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, mediante aplicação de um plano judicial compulsório, nos termos do art. 104-B do CDC.

Todavia, os processos de superendividamento estão sendo iniciados sem que a fase pré-processual de repactuação tenha sido realizada. Como consequência, antes de citar os credores para o processo de superendividamento, deve o juízo designar a audiência de conciliação para a repactuação, que também deve ser realizada no CEJUSC, por intermédio de conciliador capacitado para este fim.

A fase contenciosa, portanto, só terá início depois de realizada a fase conciliatória. Somente então é que os credores que não participaram da fase inicial

serão citados, instaurando-se o contencioso. Veja-se que a lei determina que os credores, em sua defesa, deverão juntar documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar e ficarão sujeitos ao plano compulsório que será elaborado.

Certo é que a repactuação das dívidas traz benefícios para ambos os lados. Para o credor, o procedimento de repactuação oferece uma oportunidade de reorganizar suas dívidas, de modo a garantir que suas necessidades básicas sejam atendidas, com implicações na saúde e qualidade de vida. Por sua vez, o credor terá a possibilidade de recuperar parte dos seus créditos, por meio de uma negociação que viabiliza uma solução mais célere e eficiente, preservando sua relação comercial com o consumidor, com melhoria de sua imagem pública, com responsabilidade social.

Dada a importância dessa fase e da necessidade de participação ativa do credor na repactuação, a lei prevê sanções para aqueles que não comparecem e não justificam a ausência ou não estão adequadamente representados, o que se verá a seguir.

#### **4 A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO: FINALIDADE DA SANÇÃO E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO**

A fase de repactuação, como visto anteriormente, reveste-se de fundamental importância no tratamento do superendividamento, tanto que o legislador previu mecanismos para que os credores efetivamente participem da sessão de conciliação.

Como forma de valorizar a construção consensual do plano de pagamento e incentivar a solução célere, a lei previu a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora em duas hipóteses: não comparecimento injustificado de qualquer credor; presença de procurador sem poderes especiais e plenos para transigir, conforme previsto no art. 104, § 2º, do CDC.

Embora sob a forma de sanção, o objetivo da previsão é incentivar a participação ativa e de boa-fé dos credores no processo de repactuação de dívidas, especialmente no contexto do superendividamento do consumidor.

Naturalmente, ninguém pode ser obrigado a conciliar. Celebrar um acordo é fruto da autonomia da vontade e da liberdade negocial. Entretanto, o descumprimento do ônus processual de comparecimento à audiência de conciliação enseja graves efeitos materiais, nos termos estampados no art. 104-A, § 2º, do CDC (LGL\1990\40).

Pela análise econômica do direito, a renitência do credor em participar do ato processual implica um preço muito alto a se pagar. A suspensão da exigibilidade do crédito, a interrupção dos efeitos da mora, a sujeição obrigatória ao plano e a reclassificação negativa do crédito para o último lugar da fila representa um enorme custo de oportunidade pela trava do ativo de maneira a induzir a barganha (Martins; Mônaco, 2022).

Considerando que, na fase de repactuação, ainda não se instaurou o contencioso, o dispositivo legal é um mecanismo necessário para que o credor não deixe de comparecer ao momento de repactuação ou não se faça representar adequadamente, evitando que não se dê a devida importância à fase.

Outro aspecto importante da sanção é evitar que cada credor busque tutela individualizada em relação a seu crédito, prejudicando a solução globalizada do superendividamento, como apontado por Lima e Vial:

A suspensão de exigibilidade da dívida e dos encargos de mora (juros e correção monetária) visam impedir que os credores que não compareceram à conciliação se aproveitem para perseguir individualmente seus créditos em prejuízo aos demais credores e ao superendividado (Benjamin *et al*, 2021, p. 325).

Nas palavras das autoras, “As sanções para a ausência injustificada do credor reforçam o dever de renegociação no superendividamento e incentivam a colaboração na construção do plano de pagamento consensual” (Benjamim *et al*, 2021, p. 325).

A presença do credor por meio de representantes sem poderes de negociação também é objeto da sanção prevista no art. 104, § 2º, do CDC.

Note-se que o dispositivo exige presença qualificada, exigindo procuradores ou prepostos com poderes especiais e plenos para transigir.

É importante destacar que os poderes especiais e plenos para transigir não é uma mera formalidade escrita no instrumento de mandato. Significa efetiva capacidade de negociação, demonstrando a boa-fé que se exige do credor no processo de repactuação. Vale dizer que os procuradores devem ter total conhecimento do caso, autonomia para negociar e possibilidade de participar ativamente na construção do plano de pagamento, trazendo, inclusive, propostas concretas de solução.

O objetivo dessa sanção é evitar a praxe viciosa das grandes empresas de enviarem para as audiências de conciliação meros correspondentes sem poderes e sem autonomia para negociação, em total desprezo aos fins propostos pela lei.

Nesse sentido, o Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (Fonamec)<sup>1</sup> editou o Enunciado nº 39, aprovado no 13º Encontro em Belo Horizonte, em 14/04/2023, que estende a aplicação da sanção às hipóteses em que o credor comparece, mas sem a intenção de cooperar na elaboração do plano de pagamento.

A simples apresentação de procuração com poderes especiais para transigir não elide a aplicação da suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, caso o procurador não apresente efetivas propostas de negociação para a formalização do plano de pagamento, em atenção ao dever de cooperação, devendo constar tal advertência na notificação encaminhada aos credores (Brasil, 2022).

A justificativa da elaboração desse enunciado destaca que não se quer violar a autonomia privada que deve reger as negociações. Destaca, mais uma vez, o dever de cooperação dos credores, quando a questão é resolver o problema do superendividamento.

A ausência injustificada, bem como o comparecimento do representante do credor sem poderes reais e plenos para transigir ou, ainda, a falta de proposta dos credores, contrariam a finalidade da norma e autorizam a aplicação de sanção, em especial do art. 104-A, § 2º, do CDC. A lei não criou o dever de compor, pois violaria o princípio da autonomia privada. Contudo, uma das funções exercidas pela boa-fé, de criação de deveres anexos, endereça o dever de cooperar e o dever de cuidado com o outro, o cocontratante. No superendividamento, nasce um dever de renegociar, de repactuar, de cooperar vivamente para ajudar o leigo a sair da ruína, desde que preenchidos os pressupostos legais. Logo, os credores têm a função de boa-fé de apresentar propostas e contribuir para a construção do plano de pagamento voluntário. O tratamento diferenciado ao credor que coopera na fase consensual é identificado ao longo da legislação, a exemplo da prioridade de pagamento aos credores que compuseram nesta fase, da possibilidade de homologação de plano de pagamento apresentado pelo consumidor na hipótese do Enunciado 04, por expressa previsão legal. O Código de Processo Civil de 2015 foi embasado em vários princípios, estando entre ele o princípio da cooperação das partes, artigo 6.º e o princípio da boa-fé, artigo 5º. Na essência, significa que o legislador, ao instaurar procedimento de tratamento do superendividamento do consumidor, privilegiou a atuação pró-ativa, exigindo a presença qualificada dos credores na construção do plano de pagamento consensual. Nesse sentido, veja-se que o diploma legal em análise destinou tratamento

<sup>1</sup> “O objetivo do Fórum é promover discussões e levantar boas práticas para aprimorar o exercício das funções desempenhadas por seus integrantes, buscando aperfeiçoar cada vez mais os métodos consensuais de solução de conflitos por meio do intercâmbio de experiências” (CNJ, 2024).

diferenciado aos credores quando previu recebimento preferencial do pagamento no plano consensual, artigo 104-B do CDC (Brasil, 2022).

É preciso considerar que o procurador que comparece à sessão de conciliação, sem informações importantes sobre seu crédito, sem intenção de contribuir com a construção do plano de pagamento, demonstra que não está apto a negociar, ainda que apresente instrumento de mandato com poderes especiais.

Por conseguinte, se a lei exige presença qualificada, forçoso é concluir que o procurador sem poder de negociação e sem autonomia não está dotado dos poderes plenos.

A conduta do credor que dificulta a negociação é contrária aos propósitos da Lei e deve ser penalizada, sob pena de frustrar a efetividade dos dispositivos legais.

Por isso, defende-se que, além das duas hipóteses expressamente previstas no dispositivo, também é cabível a suspensão da exigibilidade quando resta demonstrado que o procurador não está apto a negociar e não coopera com repactuação.

Finalmente, cumpre observar que se trata de uma suspensão provisória, aplicada pelo magistrado após a audiência de conciliação, a vigorar até a conclusão do plano judicial compulsório previsto no art. 104-B do CDC.

Busca-se, dessa forma, garantir que o consumidor tenha a oportunidade de renegociar suas dívidas de maneira justa, considerando sua capacidade de pagamento e evitar que os credores ignorem o processo de repactuação.

## 5 CONCLUSÃO

Iniciou-se este trabalho com o propósito de analisar a suspensão da exigibilidade do débito prevista no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei nº 14.181/2021, que trouxe ao sistema jurídico de proteção ao consumidor os princípios e as diretrizes para a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A lei previu mecanismos para o tratamento do superendividamento, para dar ao consumidor condições de cumprir com suas obrigações e permanecer no mercado de consumo, sem prejuízo do seu mínimo existencial.

O tratamento foi previsto pela lei em um procedimento bifásico, que se inicia com um momento de repactuação de dívidas, por meio de uma audiência global de

conciliação, em que são convidados todos os credores, valorizando a consensualidade.

Restou demonstrada a importância da participação de todos os credores na fase inicial do tratamento, quando deve ser elaborado um plano de pagamento global, que permitirá ao devedor arcar com seus compromissos e dará aos credores a possibilidade de receber seus créditos, com vistas à manutenção da relação de confiança entre os envolvidos, incentivando a cultura do pagamento.

Como forma de garantir que todos os credores participem efetivamente da elaboração do plano de pagamento, a lei previu a sanção de suspensão da exigibilidade do débito do credor que não comparece injustificadamente ou por meio de procurador com poderes especiais.

Dada a importância da presença do credor na audiência de conciliação, destacou-se que a lei exige presença qualificada, porque há, nessa fase, um dever implícito de cooperação e renegociação, para se atingir aos fins propostos pela lei.

Assim, pode-se concluir que não só a ausência injustificada ou presença de procuradores sem poderes especiais é passível de sanção. A suspensão deve ser aplicada também ao credor que apenas marca presença na audiência, por meio de procurador que apresenta o instrumento de mandato, mas que não tem autonomia ou poderes de negociação, porque fere o dever de boa-fé e cooperação e frustra os objetivos da lei.

É preciso considerar que a solução do superendividamento também é responsabilidade das empresas de crédito, que tem o dever de contribuir para o resgate da dignidade do consumidor superendividado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Fórum Nacional de Mediação e Conciliação. *Caderno de Enunciados: I ao XIII*. Disponível em: <https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/05/Caderno-de-Enunciados-até-13o-FONAMEC-2023.pdf>. Acesso em 22 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Institui o marco legal da geração distribuída de energia elétrica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º jul. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm). Acesso em: 17 jan. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei nº 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. *E-book*.

CNJ. Fórum Nacional da Mediação e Conciliação - Fonamec - Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/forum-nacional-da-mediacao-e-conciliacao-fonamec/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

MAFFESSIONI, Behlúa Ina Amaral; ALCÂNTARA, Ana Paula Alves. Aspectos processuais da Lei do Superendividamento. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro: a. 17, v. 24, n. 1, jan./br. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. Notas sobre a Lei nº 14.181/2021: a noção de mínimo existencial e sua aplicação imediata. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 137, p. 387-405, set./out. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor para “aperfeiçoar a disciplina do crédito”, “para a prevenção e o tratamento do superendividamento” e “proteção do consumidor pessoa natural”. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 136, p. 517-538, jul./ago. 2021.

MARTINS, Plínio Lacerda; MÔNACO, Rafael de Oliveira. Quem com crédito fere, no crédito será ferido: por uma análise jurídica e econômica do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 141, p. 41-71, mai./jun. 2022.

